



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 24, DE 2023
(Da Sra. Coronel Fernanda)

Altera A Resolução nº 25, de 2001, Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-83/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2023
(Da Sra. Coronel Fernanda)

Altera A Resolução nº 25, de 2001, Código de
Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, modificando os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Art. 2º A Resolução nº 25, de 2001, Código de Ética, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 4º:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional em especial abusando da sua inviolabilidade absoluta, art. 53 da CF, violando o previsto no art. 55 da Constituição Federal;

.....

VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular violando condutas previstas em lei ou atos normativos da Câmara dos Deputados. (NR)

Art. 5º:

.....

III - praticar ofensas físicas nas dependências da Câmara dos Deputados, independente da responsabilização penal;

III-A. utilizar a sua imunidade absoluta para ofender a honra de instituições, pessoas ou autoridades no âmbito da Câmara dos Deputados, ou fora das dependências do Congresso Nacional, utilizando a mídia ou suas redes sociais;

.....

Parágrafo único. As condutas previstas neste Código são de competência exclusiva da Câmara dos Deputados, sendo inadmissíveis e nulas de pleno direito a instauração de inquérito policial, oferta de denúncia a



instauração ou decretação de qualquer medida cautelar, e a punibilidade deve observar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A imunidade absoluta que sempre existiu em qualquer democracia, ou seja, de o parlamentar poder expressar a sua opinião, utilizar a palavra e votar de acordo com a sua convicção, sem a possibilidade de responsabilização penal ou civil é um instrumento fundamental do exercício do mandato e da independência do Poder Legislativo.

Essa previsão está expressa no art. 53 da Constituição que diz:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Essa imunidade consagrada até em épocas de governos ditatoriais não fica isenta de responsabilização por crime de responsabilidade a ser processado e julgado pela própria Casa Legislativa, conforme preceitua o art. 55 da Constituição Federal, que diz:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;GN

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;



IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.GN

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994) GN

Ocorre que a democracia brasileira, a independência do Poder Legislativo e as prerrogativas do Parlamentar foram e estão sendo violadas pelo Supremo Tribunal Federal em várias decisões, como a prisão em flagrante de parlamentar por manifestar opinião contra o Supremo Tribunal Federal, censurar de redes sociais dos parlamentares.

Estamos assistindo a tudo isso de forma estarrecedora, com um Ministro agindo como ditador, e para agravar a situação, com a conivência de mais 8 ministros que concordam com essas decisões inadmissíveis.



Podemos afirmar com certeza que o Brasil está vivendo um Estado de Exceção, por um golpe de Estado sem armas, praticado pelo Supremo Tribunal Federal, que se colocou na condição de Supremo Poder do País, e também de Poder Moderador, violando o Estado Democrático de Direito e a independência do Poder Legislativo ao, mudar a Constituição, por decisão judicial, inclusive reduzindo ou suprimindo cláusulas pétreas, instaurando ilegalmente um poder constituinte originário e derivado, escrevendo uma nova Constituição e um novo Código Penal, ao mudar o princípio da reserva legal e definir tipo penal por analogia, conforme denunciaram publicamente o jurista Ives Gandra e o Relator da Constituinte Ex-Deputado Bernardo Cabral.

A corte que deveria ser a guardiã da Constituição, a violentou, invadiu matéria *interna corporis* de outro Poder, e segundo declaração pública do Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Melo:

“a culpa por toda a instabilidade política do Brasil é do STF, que violou a Constituição e a lei para descondenar Luís Inácio Lula da Silva e habilitá-lo a candidatura à Presidência da República, isso depois de ter sido condenado em todas as instâncias judiciais do Brasil, inclusive pelo próprio Supremo Tribunal Federal e não caber mais recurso nos autos do processo.”

É urgente que a Câmara dos Deputados, autêntica representante do povo brasileiro, exerça suas competências constitucionais para fazer cessar todo e qualquer autoritarismo advindo do Poder Judiciário, que vem ferindo de morte o Estado Democrático de Direito e instalando no país um verdadeiro Estado de Exceção, dando um Golpe de Estado sem armas, com a caneta e a toga.

Assim, é necessário que retomemos as prerrogativas desta Casa e dos parlamentares colocando o Supremo Tribunal no seu devido papel constitucional, para juntos fortalecermos a democracia.



Por todo o exposto, diante das violações da Constituição, da independência dos Poderes, dos direitos e garantias fundamentais, perpetradas por Ministros do Supremo Tribunal Federal, em evidente desrespeito ao Regime Democrático e ao Estado de Direito, solicito o apoio dos Nobres Colegas Parlamentares para a aprovação desse projeto de Resolução, dentro do Estado Democrático de Direito, para fazer cessar tais violações e reestabelecer a independência dos Poderes, as prerrogativas dos parlamentares, e a Democracia no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2001/resolucaodacamaradosdeputados-25-10-outubro-2001-320496-norma-pl.html
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO